



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Análise da proposta de preços readequada apresentada pela empresa MONTEIRO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Licitante: MONTEIRO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA — CNPJ nº 30.994.850/0001-13.

Processo/Certame: Concorrência Eletrônica nº 003.2026-SEMURB

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, COLETA E TRANSPORTE DE PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA, ROÇO, CATAÇÃO, PINTURA DE MEIO FIO, LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA, LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, LOCAÇÃO DE MOTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Prezados Senhores,

Trata-se de análise técnica da proposta de preços readequada apresentada pela empresa **MONTEIRO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **30.994.850/0001-13**, em atendimento à convocação/diligência deste Setor de Engenharia, com o objetivo de verificar a conformidade da readequação de preços aos parâmetros do edital, à legislação trabalhista aplicável e ao princípio da exequibilidade da proposta.

Procedida à conferência das planilhas apresentadas (planilha de BDI, planilhas de composição de custos unitários e planilha de insumos/composição analítica), este Setor constatou as inconsistências adiante detalhadas.

1. DA DIVERGÊNCIA DO BDI ENTRE A PLANILHA DE BDI E AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO

A empresa apresentou planilha de BDI readequada com percentual de **21,84%**. Ocorre que as planilhas de composição de custos unitários que integram a proposta mantiveram, em seus cálculos, o percentual de BDI de **24,80%** — idêntico ao BDI original do certame —, como se nenhuma alteração houvesse sido promovida na planilha de BDI.

Há, portanto, incompatibilidade interna entre os documentos que compõem a própria proposta: o percentual de BDI declarado na planilha específica (21,84%) não foi replicado nas composições de custos unitários, que permaneceram calculadas com o BDI anterior (24,80%). Tal divergência compromete a confiabilidade e a exequibilidade dos preços ofertados, pois os valores unitários e o valor global da proposta não refletem o BDI efetivamente declarado, tornando impossível à Administração aferir, com segurança, qual o real preço proposto e se este guarda coerência com a composição apresentada.



A composição de preços deve guardar rigorosa coerência interna, de modo que o BDI aplicado nas composições unitárias corresponda exatamente ao percentual declarado na planilha de BDI. A ausência dessa correspondência caracteriza vício na formulação da proposta, impedindo sua aceitação na forma apresentada.

2. DA APLICAÇÃO INDEVIDA DE FATOR DE REDUÇÃO SOBRE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS — INCLUSIVE ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS PISOS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Na planilha de insumos/composição analítica, a empresa aplicou fator de redução linear de aproximadamente **17,65%** sobre a totalidade dos itens, indistintamente, de modo que os valores propostos corresponderam a cerca de 82,35% dos valores fixados no projeto básico da Administração. Esse fator redutor alcançou rubricas que **não podem, por imposição legal, ser reduzidas**, notadamente salários, auxílio/vale-alimentação, café da manhã e demais benefícios de natureza obrigatória.

O confronto entre os valores fixados no projeto básico da licitação e os valores apresentados na proposta readequada evidencia, de forma objetiva, a irregularidade, conforme quadro comparativo a seguir:

Rubrica	Projeto Básico (R\$)	Proposta Monteiro (R\$)	Situação
Salário Coletor/Varredor/Capinador/Podador	1.621,00	1.334,83	Abaixo do salário mínimo
Salário Mínimo Vigente (S.M. Janeiro/2026)	1.621,00	1.334,83	Abaixo do salário mínimo
Salário Operador de Roçadeira (CCT 548)	1.631,97	1.343,86	Abaixo do piso da CCT
Salário Fiscal (CCT 548)	2.131,54	1.755,24	Abaixo do piso da CCT
Salário Motorista/Operador (CCT 983)	2.407,97	1.982,87	Abaixo do piso da CCT
Salário Motorista utilitário/micro-ônibus (CCT 983)	1.834,50	1.510,64	Abaixo do piso da CCT
Vale-alimentação / Almoço (CCT 548)	25,29	20,83	Benefício reduzido
Café da manhã (CCT 548)	5,03	4,14	Benefício reduzido
PLR (CCT 548)	143,18	117,90	Benefício reduzido
Plano de Saúde (CCT 548)	200,00	164,69	Benefício reduzido
Seguro de vida, invalidez e funeral (CCT 548)	50,00	41,17	Benefício reduzido



Cesta Básica (CCT 983)	225,00	185,28	Benefício reduzido
------------------------	--------	--------	--------------------

2.1. Da cotação de salário inferior ao salário mínimo nacional.

Constata-se que a proposta readequada fixou o salário da função de Coletor/Varredor/Capinador/Podador em **R\$ 1.334,83**, valor inferior ao salário mínimo nacional vigente, fixado em **R\$ 1.621,00** pelo Decreto nº 12.797/2025, e adotado pelo próprio projeto básico da Administração. A remuneração de trabalhador em valor inferior ao salário mínimo é expressamente vedada pelo art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, tratando-se de garantia de indisponibilidade absoluta. Trata-se, portanto, de vício insanável: nenhuma justificativa de ordem comercial, gerencial ou de estratégia de mercado é apta a legitimar a fixação de salário abaixo do mínimo constitucional.

2.2. Da cotação de salários e benefícios abaixo dos pisos das convenções coletivas.

Os demais salários e benefícios foram igualmente reduzidos para patamar inferior ao fixado nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis às categorias envolvidas, quais sejam a **CCT nº CE000548/2025, do SEACEC**, e a **CCT nº CE000983/2025, do SETCARCE** — as mesmas convenções adotadas como parâmetro no projeto básico da licitação. Os pisos salariais e os benefícios fixados em convenção coletiva de trabalho constituem parâmetros de observância obrigatória, não podendo ser reduzidos pela licitante a pretexto de readequação de preços.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é o de que, existindo convenção coletiva de trabalho que fixe o valor salarial mínimo da categoria, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações e nas contratações delas decorrentes (Acórdão TCU nº 614/2008 – Plenário). A cotação de salários e benefícios abaixo dos pisos normativos torna a proposta inexecutável quanto a tais rubricas, pois não comporta a integral quitação das obrigações trabalhistas durante a execução contratual, transferindo à Administração o risco de inadimplemento e de responsabilização subsidiária.

2.3. Do caráter incompressível das rubricas e da inaplicabilidade de diligência saneadora.

Diferentemente da hipótese de mero preço global reduzido — que enseja presunção relativa de inexecutabilidade e a faculdade de diligência para demonstração de exequibilidade (art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 262 do TCU) —, a cotação de salários abaixo do mínimo legal e dos pisos convencionais configura ilegalidade material insuscetível de convalidação. Ademais, os valores em exame já resultam de proposta readequada, oportunidade em que a empresa foi instada a ajustar sua proposta e, ainda assim, manteve a redução de custos incompressíveis. A supressão de custos de natureza obrigatória — salários e benefícios fixados em lei e em convenção coletiva — desnatura a finalidade da readequação e não pode ser admitida.



3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Setor de Engenharia conclui que a proposta de preços readequada apresentada pela empresa **MONTEIRO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não atende aos requisitos técnicos e de exequibilidade exigidos, pelas seguintes razões objetivas:

I – Divergência do percentual de BDI entre a planilha de BDI readequada (21,84%) e as planilhas de composição de custos unitários (que mantiveram 24,80%), caracterizando incompatibilidade interna da proposta e impossibilitando a aferição segura do preço efetivamente ofertado;

II – Fixação do salário da função de Coletor/Varredor/Capinador/Podador em R\$ 1.334,83, valor inferior ao salário mínimo nacional vigente (R\$ 1.621,00 — Decreto nº 12.797/2025), em afronta ao art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, configurando vício insanável;

III – Cotação dos demais salários e dos benefícios (vale-alimentação, café da manhã, PLR, plano de saúde, seguro de vida e cesta básica) abaixo dos pisos fixados nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis — CCT nº CE000548/2025 (SEACEC) e CCT nº CE000983/2025 (SETCARCE), adotadas pelo próprio projeto básico —, tornando a proposta inexecutável quanto a tais rubricas.

Face ao exposto, este Setor de Engenharia manifesta-se pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta readequada apresentada pela empresa **MONTEIRO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 30.994.850/0001-13, por apresentar preços inexecutáveis e em desconformidade com a legislação trabalhista de observância obrigatória — notadamente por cotar salário inferior ao mínimo constitucional e salários e benefícios inferiores aos pisos das convenções coletivas aplicáveis —, além de manter divergência de BDI entre a planilha específica e as composições de custos unitários, nos termos do art. 59, incisos III e IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal.

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LAURO WELLINGTON NUNES FERREIRA
Data: 22/07/2026 13:54:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LAURO WELLINGTON NUNES FERREIRA
CREA 12.643-D
Engenheiro Civil